



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10611.720273/2012-81
ACÓRDÃO	3302-015.068 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	KIDDE BRASIL LTDA

Assunto: Regimes Aduaneiros

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

RECURSO DE OFÍCIO. ADMISSIBILIDADE. LIMITE DE ALÇADA. VALOR VIGENTE.

Nos termos da Portaria/MF nº 02, de 17/01/2023, o Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$15.000.000,00.

Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Marco Unaian Neves de Miranda (substituto integral), Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo refere-se aos autos de infração de fls. 02/70, lavrados para exigência de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, Contribuições para Pis/Pasep-Importação e Cofins-Importação, acompanhados da multa de ofício e dos juros de mora e ainda das multas previstas nos arts. 72, inciso I, da Lei n.º 10.833/2003 (descumprimento de requisito na admissão temporária) e 107, inciso VII, alínea “e”, do Decreto-Lei n.º 37/66 (multa diária por descumprimento de requisito para uso de regime aduaneiro especial). **O valor total do crédito tributário exigido importa em R\$6.636.954,19.**

Irresignado com a autuação, o contribuinte apresentou Impugnação. A 7ª Turma da DRJ-Florianópolis (DRJ-FNS), em sessão datada de 27/07/2017, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Impugnação, **mantendo o crédito tributário referente aos tributos e acréscimos legais exigidos correspondentes à DI n.º 07/16340393, que totalizam o valor de R\$35.224,66.**

Foi exarado o Acórdão nº 07-40.141, às fls. 396/410, com a seguinte Ementa:

DRAWBACK SUSPENSÃO. PRAZO DECADENCIAL.

O prazo decadencial para o lançamento de ofício decorrente do descumprimento dos requisitos inerentes ao drawback suspensão será determinado com base na regra de que trata o art. 173, inciso I, do CTN. A contagem do referido prazo deverá se dar a partir do trigésimo dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido, no respectivo ato concessório, para o cumprimento das obrigações assumidas pelo beneficiário.

MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DO REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA APERFEIÇOAMENTO ATIVO. DRAWBACK. DESCABIMENTO.

Não cabe a imposição de multa prevista para o regime de Admissão Temporária para Aperfeiçoamento Ativo no regime de Drawback Suspensão.

MULTA POR DIA, PELO DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO, CONDIÇÃO OU NORMA OPERACIONAL PARA HABILITAR-SE OU UTILIZAR REGIME ADUANEIRO ESPECIAL. INAPLICÁVEL PELO DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE DRAWBACK.

Ao término do prazo concedido no AC para utilização do regime de drawback, não há que se falar em aplicação de multa diária por descumprimento de obrigação durante a utilização do regime, e sim, na verificação do cumprimento de todas as condições e requisitos assumidos na concessão do regime. Constatado o não cumprimento, ou seja, a não utilização dos insumos importados nas exportações pactuadas no AC ou a importação albergada indevidamente pelo regime, há que se exigir os tributos suspensos com seus respectivos consectários legais.

ATO CONCESSÓRIO. VIGÊNCIA.

O prazo de vigência do ato concessório de drawback será contado a partir da data de deferimento do respectivo ato concessório até a data limite estabelecida no ato concessório de drawback para a efetivação das exportações vinculadas ao regime.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em razão do valor exonerado, a DRJ-FNS recorreu de ofício a este Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

A decisão de piso exonerou o contribuinte de crédito tributário no valor de R\$6.601.729,53. Em razão do montante exonerado, o Colegiado *a quo* recorreu de ofício a este Conselho.

Contudo, o Recurso de Ofício não atende ao limite de alçada estabelecido na Portaria/MF nº 02, de 17/01/2023, **que é de R\$15.000.000,00**:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício **sempre que a decisão exonerar sujeito passivo** do pagamento de tributo e encargos de multa, **em valor total superior a R\$15.000.000,00** (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

O limite a ser aplicado é aquele vigente à data do julgamento em sessão, nos termos da Súmula CARF nº 103:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício, em razão do valor discutido ser inferior ao limite de alçada de R\$15.000.000,00, estabelecido no artigo 1º da Portaria/MF nº 02/2023.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 3302-015.068 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10611.720273/2012-81

Lázaro Antônio Souza Soares

DOCUMENTO VALIDADO